



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000415714**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001282-90.2021.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RAÍZEN ENERGIA S/A - RAIZEN.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), NOGUEIRA DIEFENTHALER E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 31 de maio de 2021.

**FRANCISCO BIANCO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 27576**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001282-90.2021.8.26.0000**  
**COMARCA: Andradina**  
**AGRAVANTE: Fazenda Pública do Estado de São Paulo**  
**AGRAVADA: Raízen Energia S.A.**  
**MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Jamil Nakad Junior**

RECURSOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – COBRANÇA DOS ÔNUS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – REJEIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL AO RECONHECIMENTO DE QUE O VALOR DESPENDIDO NA CONTRATAÇÃO DE SEGURO GARANTIA NÃO CONFIGURA DESPESA PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO PELA PARTE EMBARGADA VENCIDA NO INCIDENTE – IMPOSSIBILIDADE. 1. O valor desembolsado pela parte embargante, na contratação de seguro garantia, para a interposição de embargos do devedor, configura despesa processual, passível de ressarcimento. 2. Possibilidade de inclusão do referido valor no débito exequendo, reconhecida. 3. Inteligência dos artigos 82, § 2º e 776 do CPC/15 e 39, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80. 4. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 5. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) rejeição da impugnação à execução de título judicial apresentada pela parte executada; b) homologação do cálculo oferecido pela parte exequente; c) determinação tendente ao peticionamento eletrônico, para fins de expedição do ofício requisitório. 6. Decisão recorrida, ratificada. 7. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 257/259 que, nos autos dos embargos do devedor à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, contra a pessoa jurídica, Raízen Energia S.A., na fase de execução, deliberou o seguinte: a) rejeitou a impugnação à execução de título judicial apresentada pela parte executada; b)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

homologou o cálculo oferecido pela parte exequente; c) determinou o peticionamento eletrônico, para fins de expedição do ofício requisitório.

A parte agravante sustentou, em resumo, o seguinte:

a) o prêmio adimplido pela contratação do seguro garantia judicial não está incluído no conceito de despesas processuais, nos termos dos artigos 82 e 84 do CPC/15 e 39, parágrafo único, da LEF; b) a contratação do seguro é faculdade da parte executada; c) ausência de participação da Fazenda Estadual no referido negócio jurídico; d) provimento do recurso.

Dispensadas as informações, o recurso, isento de preparo e tempestivo, foi processado e respondido.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, não merece provimento, devendo prevalecer a r. decisão de Primeiro Grau de Jurisdição, que deu a melhor solução ao caso concreto.

Trata-se de embargos do devedor à execução fiscal, acolhidos, com o trânsito em julgado, para o seguinte: a) excluir a incidência fiscal constante do item I, do AIIM e reconhecer a inexistência de saldo do ICMS, passível de pagamento pela parte embargante; b) reduzir a multa relativa ao preenchimento da GIA (*item II, do AIIM*) para 50 UFESPs; c) limitar os juros de mora e a correção



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monetária à Taxa SELIC; d) condenar a parte embargada ao pagamento da custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no valor correspondente a 10% sobre o montante da condenação (*fls. 1.009/1.017, 1.074/1.094, 1.179/1.182 e 1.186, dos autos originários*).

Após, com o início da fase de execução do título judicial, objetivando o ressarcimento das custas e despesas processuais, sobreveio a impugnação da parte executada, sustentando a exclusão do valor despendido na contratação de seguro para a garantia da execução fiscal, não incluído no conceito de despesa processual. E, na sequência, o referido incidente foi rejeitado, por meio da r. decisão ora impugnada (*fls. 242/244 e 257/259, dos autos da execução*).

A pretensão recursal consiste no seguinte: a) acolhimento da impugnação à execução de título judicial; b) reconhecimento de que o valor despendido na contratação de seguro garantia não configura despesa processual, passível de ressarcimento pela parte embargada, vencida no incidente.

Os elementos de convicção produzidos nos autos não autorizam o acolhimento da pretensão recursal deduzida pela parte exequente.

Pois bem. O valor despendido pela parte embargante, ora exequente, na contratação de seguro, para a garantia do D. Juízo da execução fiscal, configura despesa processual, razão pela qual deve ser restituído pela vencida no incidente, nos termos dos artigos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

82, § 2º, CPC/15 e 39, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80.

Ademais, o artigo 776 do CPC/15, prevê o seguinte:

*“O exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução”.*

E, os embargos do devedor à execução fiscal, na hipótese dos autos, foram acolhidos, para reconhecer a insubsistência parcial do débito tributário. Daí porque, é descabida a exclusão da mencionada parcela do débito exequendo.

Além disso, é imprescindível a garantia do D. Juízo da execução, para a oposição dos embargos do devedor (*artigo 16, § 1º, da Lei Federal nº 6.830/80*). E mais. As garantias previstas no mesmo dispositivo legal são as seguintes: a) depósito em dinheiro do valor do débito; b) fiança bancária; c) seguro garantia (*incisos I e II*).

Desta forma, tem-se a necessidade de realização da despesa em questão, pela parte embargante, para a garantia da cobrança tributária. Aliás, a opção, certamente, era a menos onerosa na oportunidade, tendo em vista o valor da execução fiscal (R\$ 8.811.168,48).

Finalmente, confira-se, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, a seguir:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA – EXCESSO DE EXECUÇÃO APONTADO, CONSUBSTANCIADO NO PRETENSO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO DE CARTA FIANÇA PELA EXEQUENTE, IMPUGNADA – INADMISSIBILIDADE – DEVER DA EXECUTADA EM PAGAR TODAS AS DESPESAS DESPENDIDAS PELA EXEQUENTE – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 82, §2º; 84; 98, VIII, E 776, TODOS DO CPC, BEM COMO DO ARTIGO 39, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.830/80 – RECURSO PROVIDO. Considerando que, à luz dos arts. 82, § 2º, e 84, ambos do CPC, bem como do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, deve a sucumbente, Fazenda Pública, ressarcir todas as despesas arcadas pela parte vencedora, e sendo reconhecido que a apresentação de embargos à execução é condicionada à garantia do juízo, fato que leva, por consequência, à inclusão como "despesa processual" dos prêmios decorrentes da oferta de seguro garantia, eis que imprescindível ao exercício do direito de defesa, como previsto no art. 9º, II, da Lei de Execuções Fiscais, de rigor que seja incluído o dispêndio de tal verba no "quantum debeatur" em sede de cumprimento de sentença. De outra parte, havendo sucumbência mínima por parte da exequente, com o acolhimento apenas parcial da impugnação ofertada pela executada no que tange à incidência dos juros moratórios, não constatados à espécie por que incidem somente após o transcurso do prazo fixado para pagamento do precatório ou do requisitório de pequeno valor, de rigor o parcial provimento do recurso.”*

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2166134-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Igarapava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/08/2020; Data de Registro: 20/08/2020)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PROCEDENTES – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESPESAS – SEGURO-GARANTIA – ADMISSIBILIDADE 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença que julgou procedentes os embargos à execução deduzidos pela ora agravada, mantendo obrigação de ressarcir os custos arcados com o pagamento de prêmio relativo ao seguro-garantia apresentado como condição de apresentação dos mencionados embargos. 2. Uma das consequências da sucumbência processual é a atribuição da obrigação de ressarcir todas as despesas processuais arcadas pela parte vencedora, assim entendidas como todo desembolso efetuado a fim de exercer ônus, direitos e deveres processuais. 3. A apresentação de embargos à execução fiscal é meio de defesa de direitos patrimoniais e, como tal, ônus processual que é condicionado à garantia do juízo e, portanto, classificada como despesa processual. 4. O fato de existirem outras opções previstas em lei não exime o ente exequente da obrigação, vez que se cuida de uma opção legitimamente exercida pela parte, por faculdade expressamente prevista em lei. 5. Os embargos executivos são o meio típico de exercício do direito de defesa, não sendo exigível do particular que se valha de outro meio, atípico e heterotópico, pelo simples fato de a Fazenda considerá-lo menos oneroso. Recurso desprovido.”*

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 3001459-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Serrana - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/06/2.020; Data de Registro: 25/06/2.020)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Município de Itirapina – Impugnação ao cumprimento de sentença – Condenação da Fazenda Pública – Pretensão à reforma da decisão que rejeitou a impugnação e*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*condenou a vencida a pagar à vencedora as despesas despendidas com a contratação/manutenção do seguro garantia – Alegação de excesso e/ou cumulação indevida – Inadmissibilidade – Inafastável o pagamento de todas as despesas despendidas pela executada – Interpretação sistemática dos artigos 82, §2º; 84; 98, VIII, e 776, todos do CPC e dos artigos 16 e 39, parágrafo único, ambos da LEF – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.”*

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2002444-11.2019.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itirapina - Vara Única; Data do Julgamento: 28/02/2.020; Data de Registro: 28/02/2.020)

Portanto, a rejeição da impugnação à execução de título judicial, oferecida pela parte executada, era mesmo de absoluto rigor, não comportando nenhuma alteração, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, ratificando, na íntegra, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**FRANCISCO BIANCO**  
Relator